



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto

PROJETO DE LEI N° 33, DE MARÇO DE 2019

LIDO NO EMAI

Em, 12/03/2019
Fábio Neves
1º Secretário

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas em estabelecimentos públicos e privados na forma que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O atendimento preferencial a idosos, previsto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), far-se-á não somente pela disponibilização de guichês ou unidades de atendimento exclusivos, quando assim dispostos pelo estabelecimento, mas pela garantia de preferência no atendimento em qualquer dos guichês ou unidades disponíveis para o atendimento ao público em geral.

Parágrafo único. O atendimento preferencial a que se refere o *caput* deste artigo fica garantido às pessoas com deficiência, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo, os obesos (as), dentre outros previstos em Lei.

Art.2º Ficam os estabelecimentos obrigados a disponibilizar aos clientes um formulário de reclamação para o registro de ocorrências de descumprimento do previsto nesta Lei.

§ 1º As reclamações feitas deverão ser lavradas em três vias, sendo uma via encaminhada ao Órgão Estadual de Defesa do Consumidor, a quem cabe apurar a existência de infração; outra, destinada ao reclamante, que a receberá no ato da reclamação, ficando a última de posse do estabelecimento.

§ 2º Independentemente desse procedimento, é facultado ao consumidor encaminhar por conta própria a queixa ao órgão competente.

§ 3º O não atendimento do previsto neste artigo, não desobriga o estabelecimento de responder pela infração prevista no art. 1º desta Lei.

§ 4º Compete ao estabelecimento, sem ônus para o reclamante, encaminhar a via destinada ao órgão de defesa do consumidor no prazo de até 72 (setenta e duas) horas do ato da reclamação, bem como afixar cartazes em seu interior informando da existência do registro de reclamação.

§ 5º O Poder Público Estadual, mediante o seu órgão competente, fica autorizado a definir modelo padrão do formulário de reclamação e dos cartazes informativos da existência do mesmo, a serem observados pelos estabelecimentos.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresa Britto**

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs) ou índice equivalente que venha a substituí-la, dobrada em caso de reincidência até o limite de dez vezes esse valor.

Parágrafo único. Os valores arrecadados por meio da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos para a Secretaria da Assistência Social e Cidadania (SASC-PI).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina, ____ de _____ de 2019.


DEP. TERESA BRITTO- PV



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputada Teresita Britto**

JUSTIFICATIVA

Os princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana impulsionam a necessidade de tratamento prioritário a indivíduos em situação de maior vulnerabilidade, resultando normas com objetivo de assegurar a estas pessoas, em condições de igualdade com os demais, o exercício dos seus direitos e de suas liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania.

Assim, no campo do atendimento presencial em determinados estabelecimentos, a proteção àquelas pessoas, vem regulada pela Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que garante tratamento prioritário a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

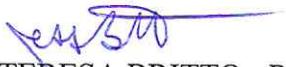
Nada obstante, no dia-a-dia não é difícil verificar grandes filas com essas pessoas obrigadas a ficarem longos períodos de tempo à espera de atendimento. Assim, ciente de que o atendimento preferencial e individualizado determinado pelo arcabouço legal ainda não foi plenamente alcançado, propomos o presente Projeto de Lei, que ao tempo em que visa assegurar a rapidez e facilidade de acesso ao atendimento, pretende dar eficácia aos preceitos normativos.

Impende observar que, nada mais oportuno e necessário, do que disciplinar o atendimento prioritário às pessoas especificadas, considerando as suas limitações e circunstâncias que impõem uma atenção especial, não como privilégio, mas como forma de assegurar direitos elementares.

Pontue-se que esta Propositura visa tão somente garantir o bem-estar e a qualidade do atendimento a quem realmente necessita de atendimento preferencial, sem ferir o direito constitucional da livre iniciativa e sem impor ônus às atividades comerciais.

Portanto, diante da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres Pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar esta propositura.

Plenário da ALEPI, em Teresina, / /2019.


DEP. TERESA BRITTO - PV